

A DIRETO DE DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Rafael Guedes de Castro, Advogado Criminalista, Professor de Direito Processual Penal (guedes@agcadvogados.com.br);

Nícolás Meireles Nogueira, Acadêmico de Direito (nicolas@agcadvogados.com.br).

A Constituição da República de 1988 dispõe de forma expressa em seu artigo 133 que “*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei*”.

Tal dispositivo constitucional dimensiona o papel imprescindível do advogado na formação de um estado que se pretende social, democrático e de direito. Confere-lhe independência suficiente de atuação na promoção dos interesses de seus representados bem como também o papel de fiscalização da legalidade dos atos que participa.

O que se pretende com este breve ensaio é levar ao conhecimento do Policial Militar o direito que lhe é garantido de ter acesso a eventuais investigações criminais procedidas contra si. Mais do que isso, é levar ao conhecimento do jurisdicionado, sujeito de direitos que é, o conhecimento que possui contemplado pela carta cidadã à informação, de reação e, sobretudo de defesa em Inquérito Policiais Militares e quaisquer outros métodos de investigação preliminar.¹

¹ Aury Lopes Junior afirma que é lugar-comum na doutrina a afirmação genérica e infundada de que não existe direito de defesa e contraditório em inquérito policial. “Existe, desde 1941, basta citar a possibilidade de o indiciado exercer no interrogatório policial sua autodefesa. Também poderá fazer-se acompanhar de advogado (defesa técnica) que poderá intervir no final do interrogatório. Poderá, ainda, postular diligências. “Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. *Lumen Juris*. 2011. P. 314

Tal determinação constitucional seria de fácil compreensão não fosse aquela que talvez seja a principal característica do Inquérito Policial Militar, qual seja o sigilo. Não se discorda do caráter sigiloso de uma investigação, até porque imprescindível à apuração de práticas que configurem em tese um crime, nem da sua necessidade, mas o que não se pode tolerar é o sigilo e a falta de vista do Inquérito ao advogado que atua no interesse da pessoa investigada e indiciada no procedimento administrativo.

O sigilo do Inquérito Policial Militar está disciplinado no artigo 16 do Código de Processo Penal Militar dispondo que “*O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado*”.

Não obstante a característica sigilosa do procedimento de investigação preliminar é direito inafastável ao exercício da advocacia a obrigatoriedade de fornecimento dos autos ao advogado quando na atuação do interesse do representado. Não se trata de uma faculdade, mas se constitui em um imperativo legitimamente demarcado pela Constituição Federal e disposto em Lei específica.

A norma regulamentadora do dispositivo constitucional preambularmente citado encontra-se delimitado na Lei 8.906/1994, que disciplina a atividade profissional do advogado bem como suas prerrogativas. A Lei dispõe sobre a prerrogativa do advogado e a garantia do cidadão. Garantia do cidadão, pois o advogado na defesa do interesse do representado, no caso do militar que figure como indiciado em procedimento investigatório, nada mais faz que exercer o direito de informação e, conseqüentemente, de contraditório limitado a possibilitar uma efetiva e qualificada defesa.²

Não obstante o regramento constitucional, não é raro deparar-se com situações cotidianas em que o cidadão tem o seu direito de defesa vilipendiado por atos arbitrários que não lhe garantem o direito à informação. Assim, o Supremo

² **LEI 8096.** Art 7º - XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

Tribunal Federal³ em diversas oportunidades tem sido provocado a se manifestar sobre o tema, o que gerou, no ano de 2009, a edição da Sumula Vinculante n. 14 que prescreve que:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Destarte, mais do que uma prerrogativa profissional do advogado, o acesso ao Inquérito Policial Militar constitui-se, na essência, em uma garantia fundamental do cidadão. Permite que o investigado conheça a acusação, promova e exercite o seu direito de defesa e que lhe garante, de forma material, o imperativo constitucional de que todos são presumivelmente inocentes até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

³ EMENTA: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. VISTA DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. A garantia constitucional do indivíduo de ver-se assistido por Advogado (art. 5º, inc. LXIII, da Carta Magna) está intimamente relacionada ao direito deste de acesso aos autos não só do Processo, como também do Inquérito, conforme, inclusive, lhe é deferido pelo Estatuto da Advocacia. Preliminar rejeitada. Concessão da Ordem. Unânime. **STF 82.354-8/PR HC 88.190-4/RJ**